



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.273 - SP (2017/0040973-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RUBENS ANTONIO ALVES E OUTRO(S) - SP181294
AGRAVADO : BANCO BRADESCO BERJ S.A
ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*o decreto da inadmissibilidade do agravo de instrumento, em razão do descumprimento da providência prevista no artigo 526 do CPC de 1973, condiciona-se à constatação do prejuízo da parte agravada*" (Aglnt no REsp 1.458.972/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe de 12/12/2018).

2. No caso, conforme consignado pela Corte estadual, a agravada apresentou resposta recurso e exerceu regularmente seu direito de defesa. Assim, não havendo prejuízo à parte, correta a decisão que admitiu o agravo de instrumento.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.273 - SP (2017/0040973-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RUBENS ANTONIO ALVES E OUTRO(S) - SP181294
AGRAVADO : BANCO BRADESCO BERJ S.A
ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, interposto por MARIA DE LOURDES SILVA, em face da decisão de fls. 1.477-1.480, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial.

O referido recurso, por sua vez, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 832/833, e-STJ):

Agravo de Instrumento - Artigo 526 do CPC - O fato do agravante não ter comprovado o cumprimento daquele preceito, ou ter comprovado fora do prazo ali previsto, nenhum prejuízo trouxe à agravada, que apresentou sua resposta sem qualquer dificuldade - Prejudicial afastada.

Cumprimento de sentença - Ação Civil Pública - Impugnação não acolhida.

Legitimidade ativa do poupador - Comprovação de que faz parte dos quadros associativos do IDEC - Desnecessidade.

Juros Remuneratórios Não cabimento Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.

Expurgos Inflacionários posteriores Reconhecimento Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá por base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

Juros Moratórios - Pedido implícito - Incidência sobre o valor objeto da condenação, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença - Artigos 293, do Código de Processo Civil e 407, do Código Civil.

Juros de mora - Termo inicial - Citação na fase de conhecimento da ação - Entendimento consolidado pelo STJ - Incidência no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1.062 do CC/16), desde a data da citação na ação civil pública até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, daí em diante, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406 do CC/02, c/c art. 161, § 1º do CTN).

Verba honorária Cumprimento de sentença Cabimento STJ, REsp n. 1.134.186/RS - Artigo 543-C do CPC Inobservância da orientação do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao momento processual adequado para o arbitramento dos honorários pelo juízo Questão superada Fixação quando da rejeição da impugnação Possibilidade Observância da regra de que os honorários em benefício do credor devem incidir uma única vez na fase de cumprimento de sentença, sendo sempre devidos pela regra de causalidade.

Sucumbência recíproca Reconhecimento.

Apuração do "quantum debeatur" Remessa dos autos a Contadoria - Divergências de valores Regra de legalidade.

Recurso provido em parte.

Em suas razões recursais (fls. 967-999,e-STJ), a insurgente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 405, 591 e 884 do Código Civil; 322, § 1º, 509, § 2º, e 85 do CPC/2015; 95 do Código de Defesa do Consumidor; e 526 do CPC/1973.

Sustenta, em síntese: **a)** a inadmissibilidade do agravo de instrumento, interposto na origem, pois a instituição financeira não teria comunicado a interposição do recurso ao juízo de 1º grau, descumprindo a exigência do art. 526 do CPC/1973; **b)** a necessidade de incidência de juros remuneratórios sobre o valor da condenação; **c)** a impossibilidade de compensação de honorários advocatícios; e **d)** a desnecessidade de envio dos autos à contadoria judicial, face à inexistência de complexidade na realização dos cálculos.

Sem contrarrazões (fl. 1.257, e-STJ).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial, ascendendo os autos a esta Corte Superior.

Sobreveio decisão monocrática deste signatário (fls. 1.477-1.480, e-STJ), negando provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos; **(i)** conformidade do entendimento exarado no acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, quanto à: (1) admissibilidade do agravo de instrumento na origem, ainda que descumprida a formalidade do art. 526 do CPC/1973 (correspondente ao art. 1.018 do CPC/2015), ante a ausência de prejuízo à parte agravada; (2) impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa; e (3) possibilidade de compensação dos honorários advocatícios; e **(ii)** incidência da Súmula 7 do STJ, quanto à necessidade ou não de a liquidação de sentença ser promovida por simples cálculo aritmético ou se há a necessidade de perícia contábil.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1.492-1.501, e-STJ), o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reafirma a afronta ao art. 526 do CPC/1973, vigente na data da distribuição do agravo de instrumento, pois certificado nos autos o descumprimento da referida norma, que impunha a obrigação de comunicação ao juízo de origem sobre a interposição do recurso, sob pena de inadmissão. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja o presente agravo interno submetido à análise do órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.273 - SP (2017/0040973-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"o decreto da inadmissibilidade do agravo de instrumento, em razão do descumprimento da providência prevista no artigo 526 do CPC de 1973, condiciona-se à constatação do prejuízo da parte agravada"* (Aglnt no REsp 1.458.972/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe de 12/12/2018).

2. No caso, conforme consignado pela Corte estadual, a agravada apresentou resposta recurso e exerceu regularmente seu direito de defesa. Assim, não havendo prejuízo à parte, correta a decisão que admitiu o agravo de instrumento.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Consigne-se, de início, que a parte agravante deixou de impugnar as questões concernentes à **(i) conformidade do entendimento exarado no acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ**, quanto à: (1) impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa; e (2) possibilidade de compensação dos honorários advocatícios; e **(ii) incidência da Súmula 7 do STJ**, quanto à necessidade ou não de a liquidação de sentença ser promovida por simples cálculo aritmético ou se há a necessidade de perícia contábil.

Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Conforme ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à determinação contida no art. 526 do CPC/1973, que encontra semelhante correspondência no art. 1.018 do CPC/2015, firmou entendimento no sentido de que a finalidade da regra prevista neste dispositivo é "*principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes*" (AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 13/10/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. **ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO REALIZADA ALÉM DO TRÍDUO LEGAL. AUSÊNCIA, NO CASO, DE PREJUÍZO DA PARTE ADVERSA. APELO NOBRE PROVIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A finalidade da regra do art. 526 do CPC/73, que encontra correspondência no art. 1.018 do CPC/2015, é "*principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes*" (AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 13/10/2015).

2. No caso, tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1727899/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 25/04/2019)[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. EFEITO DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 526 DO CPC DE 1973.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o decreto da inadmissibilidade do agravo de instrumento, em razão do descumprimento da providência prevista no artigo 526 do CPC de 1973, condiciona-se à constatação do prejuízo da parte agravada. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1458972/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)[grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018 DO CPC/2015. ART. 526 DO CPC/73. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO.

I - Apenas se ambos os processos tramitarem na forma eletrônica (autos originários e autos do agravo de instrumento), o agravante não terá a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem. Precedente: REsp 1708609/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24/08/2018.

II - **O agravo de instrumento deve ser inadmitido apenas no caso de prova do prejuízo causado à parte agravada em decorrência da não juntada, aos autos originários, da comprovação da interposição do recurso. Precedentes: AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/10/2015; REsp 1426205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/08/2017.**

III - Tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1753502/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)[grifou-se]

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou, no acórdão impugnado, que a ora agravante, na ocasião como agravada, tomou ciência do recurso e apresentou resposta (fl. 833, e-STJ), inclusive alegando a suposta irregularidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação da interposição recursal, não se verificando, portanto, prejuízo apto a impor a nulidade do julgado recorrido, consoante salientado na decisão agravada, que afastou o vício apontado, mantendo o *decisum* quanto ao ponto, pois proferido em conformidade com o entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça.

Inexistem, portanto, reparos à decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0040973-1

**AgInt no
REsp 1.656.273 / SP**

Números Origem: 10655214120158260100 20160000222818 21964843220158260000

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO BERJ S.A
ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RUBENS ANTONIO ALVES E OUTRO(S) - SP181294
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RUBENS ANTONIO ALVES E OUTRO(S) - SP181294
AGRAVADO : BANCO BRADESCO BERJ S.A
ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.